



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 10.920, DE 2018

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com o objetivo de adequar a legislação nacional aos compromissos diretamente relacionados à adesão do Brasil ao Protocolo de Madri, simplificando os procedimentos e respeitando o tratamento isonômico entre nacionais e estrangeiros.

Art. 2º Os arts. 19, 32, 35 e 217 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.”

§ 1º O requerimento do pedido deverá ser apresentado em língua portuguesa.

§ 2º Quaisquer outros documentos em língua estrangeira encaminhados conjuntamente ao requerimento serão considerados apenas se acompanhados por tradução simples, apresentada no ato do depósito do pedido ou nos sessenta dias subsequentes. (NR)”

“Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido, considerados todos os documentos previstos no caput do art. 19. (NR)”

“Art. 35.”

Parágrafo único. Durante o processo de exame do pedido de patente, independentemente de quaisquer outras autorizações,

o INPI poderá levar em consideração buscas e exames preliminares já concluídos de pedidos de patente da mesma família realizado e publicado por Autoridades de Busca e de Exame Preliminar do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes –, observadas as restrições dos arts. 10 e 18 desta Lei. (NR)”

“Art. 217.

Parágrafo único. Quando, em função de acordos internacionais de que o Brasil for signatário, a obrigação de que trata o caput não for exigível, será dada ciência ao INPI pelo Poder Judiciário acerca da existência de demanda judicial, o qual notificará a parte através da Organização Mundial de Propriedade Intelectual -OMPI a fim de que o titular da marca forneça a procuração de que trata o caput no prazo de vinte dias úteis a contar do efetivo recebimento da notificação, sob pena de aplicação do disposto nos arts. 78, V, 119, IV, ou 142, IV, desta Lei. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida da Seção IV do Capítulo III, com a seguinte redação:

“**CAPÍTULO III**
DO PEDIDO DE PATENTE

Seção IV

Do Pedido Provisório de Patente

Art. 37-A. O pedido provisório de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II – resumo que sintetize o objeto da invenção;

III – reivindicações;

IV - desenhos, se for o caso; e

V - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Art. 37-B. O pedido provisório de patente poderá ser convertido em pedido de patente, nos termos das Seções I e II deste Capítulo, no prazo de doze meses, contados da data do depósito.

§ 1º Efetuada a conversão, a duração da patente, se deferido o correspondente pedido, será contada da data do pedido provisório.

*§ 2º Decorrido o prazo mencionado no **caput** sem que seja solicitada a conversão, o pedido provisório de patente será considerado definitivamente arquivado.*

Art. 37-C. Não será deferido o pedido de patente que não apresente correspondência com o respectivo pedido provisório.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado **BOSCO SARAIVA**

Presidente